



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003258/2002-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.040 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IRPJ e CSLL - compensação
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Construtora Celi Ltda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO.

Os processos nos quais sejam opostos embargos de declaração serão distribuídos ao mesmo relator, ressalvados aqueles nos quais o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem com designação de relator *ad hoc*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de compensações declaradas com aproveitamento de créditos originários de saldos negativos IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001.

Mediante despacho decisório (fls. 809)¹, a Delegacia da Receita Federal de Aracaju-SE não homologou as compensações, decisão que foi ratificada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Salvador-BA ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 852), conforme o Acórdão nº 15-13.908/2007 (fls. 941).

A Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Seção de Julgamento, provocada por recurso voluntário (fls. 953), proferiu o Acórdão nº 1101-00.155/2009 (fls. 989), provendo-o parcialmente.

Cientificada do acórdão em 22/03/2010 (fls. 997), a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) opôs embargos de declaração (fls. 999) no mesmo dia, ao fundamento de ocorrência de "omissão/obscuridade" no acórdão, requerendo a sua correção "para o fim de anulá-lo e, em substituição, sobrestar o andamento do presente feito até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos principais/interligados."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade.

O Acórdão embargado foi proferido pela 1ª Turma Ordinária desta Câmara, cujo voto condutor teve a autoria deste mesmo relator, que não mais integra aquele colegiado.

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

Nestes casos, o Ricarf – Regimento Interno do Carf determina o exame do recurso pela própria turma de origem, com designação de relator *ad hoc*. Segundo o Anexo II do Regimento:

"Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator *ad hoc*." (destaque acrescido)

Destaque-se a inaplicabilidade do art. 3º, §4º, da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, tendo em vista a realização da sessão de julgamento na qual foi proferido o acórdão embargado em data posterior, 29 de julho de 2009, à publicação no Diário Oficial da União da referida Portaria, que instituiu o Ricarf, no dia 23 de junho de 2009.

Conclusão

Pelo exposto, deve-se declinar competência para a 1ª Turma Ordinária desta Câmara.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)